



Terça-feira, 13 de Julho de 2004

I Série — N.º 56

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS		Año
As três séries	Kz 300 750,00	
A 1.ª série	Kz 185 750,00	
A 2.ª série	Kz 96 250,00	
A 3.ª série	Kz 75 000,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República I.º e 2.º séries é de Kz 75,00 e para a 3.º série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/04:

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 43/04:

Atribuição do subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 44/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 45/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 46/04:

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

Decreto n.º 47/04:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos da Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Ministério de Interior

Decreto executivo n.º 72/04:

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministérios da Educação e da Administração de Território

Decreto executivo conjunto n.º 73/04:

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 151/04

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/04:

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidas para esse serviço.

Aviso n.º 3/04:

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres alfanuméricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/04

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria.

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho, prevista no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 2º

(Beneficiários)

São beneficiários do direito à isenção prevista no presente diploma

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) familiares de combatentes tombados ou perecidos

ARTIGO 3º

(Requisito)

É requisito para o benefício do direito à isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho previsto no presente diploma, o cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo

ARTIGO 4º

(Documentação necessária)

Para a constituição do processo de isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho é necessário a apresentação à entidade empregadora dos seguintes documentos

- a) fotocópia do cartão de identificação,
- b) fotocópia do bilhete de identidade,
- c) declaração dos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, onde o beneficiário se encontra recenseado

ARTIGO 5º

(Dever da entidade empregadora)

1 As entidades empregadoras, através dos serviços dos recursos humanos ou de pessoal, devem

- a) organizar os respectivos processos,
- b) garantir a efectivação da isenção

2 As entidades empregadoras devem igualmente enviar aos serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e às repartições fiscais das respectivas áreas até 30 de Janeiro de cada ano, as listas nominais e os indicativos salariais dos beneficiários das isenções previstas no presente diploma

ARTIGO 6º

(Responsabilidade)

Aquele que usar meios fraudulentos para beneficiar da isenção prevista no presente diploma pode ser responsabilizado disciplinar, civil e criminalmente nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 7º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 8º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 43/04
de 13 de Julho**

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial dos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional,

Considerando que a Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra prevê no artigo 35.º o direito ao subsídio de natal,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do referido subsídio,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte